



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2306604-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é embargada FRANCISCA PAULINO DA SILVA DAGNESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2306604-30.2024.8.26.0000/50000

Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP

Juiz prolator: Dr. Fabio Varlese Hillal

Embargante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA

Embargado: Francisca Paulino da Silva Dagnesi

Voto nº 2.908 – cem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADITAMENTO À INICIAL. Acórdão que negou provimento ao recurso da agravante/embargante. Inconformismo. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Rediscussão da matéria já decidida. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA contra o Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, ora embargante, mantendo-se incólume a r. decisão impugnada.

Requer-se a reforma do Acórdão a fim de sanar a omissão em relação aos artigos 327, §§ 1º e 2º e 329, do CPC. Alega que, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, é permitida a conversão de rito processual. E, que a ação de execução e a ação de cobrança têm os mesmos fatos e causa de pedir, mudando apenas o rito, o que, aliás, é mais favorável à ré. Sustenta que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Por fim, requer sejam acolhidos os presentes embargos.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que a embargante sustenta, o *decisum* analisou a contento as alegações das partes, constando expressamente os fundamentos para desprovimento do recurso.

Assim, tem-se que este recurso denota mero inconformismo com o julgado, sendo que a parte busca o reexame da matéria a seu bel prazer, o que se mostra descabido.

Ressalte-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato.

3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo

com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por tais fundamentos, conclui-se que não há vício a declarar.

Assim, fica o julgado integralmente mantido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, pois não demonstrada nenhuma hipótese de cabimento do art. 1.022, CPC.

EDUARDO GESSE

Relator